

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO
LEOPOLDO-MG

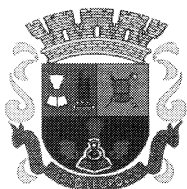
PARECER N.º 26/2022

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 10/2022, QUE “OBRIGA OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA A NOTIFICAREM À CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ACERCA DO MONTANTE E DESTINO DOS RECURSOS FINANCEIROS FEDERAIS E ESTADUAIS ORIGINÁRIOS DE EMENDAS PARLAMENTARES QUE TENHAM RECEBIDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA PROPOSTA DE LEI

1. O vereador Fred Henrique Cota Alves apresentou à esta Casa Legislativa o Projeto de lei n.º 10/2022, visando obrigar aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município a informarem à Câmara quando receberem recursos oriundos de emendas parlamentares.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

2. A justificativa do referido Projeto de Lei tem fulcro na possibilidade de contribuir para a atividade de fiscalização dos vereadores, enquanto representantes do povo.

DO FUNDAMENTO

3. Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente proposição não possui vícios de iniciativa ou formais a serem apontados, uma vez que está amparado pelo art. 69 da Lei Orgânica Municipal, a qual estipula que “a iniciativa de projeto de lei cabe a vereador, à mesa diretora, a comissão, ao Prefeito e aos cidadãos”.

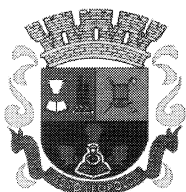
4. O projeto de lei em comento também encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, posto que reserva ao Município a competência para “legislar sobre assuntos de interesse local”, bem como “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

5. Ainda o texto Constitucional confere ao Poder Legislativo Municipal a seguinte competência, dentre outras de igual relevo:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

6. Nota-se que o legislador constituinte conferiu ao Poder Legislativo, *in casu*, a Câmara Municipal, o poder de fiscalizar os atos do Poder Executivo, e o faz através de toda sua estrutura, especialmente pelo exercício do mandato do Vereador, enquanto Agente Político.

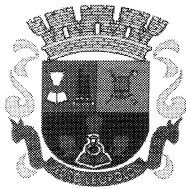
7. A finalidade do presente projeto de lei vai de encontro ao mandamento constitucional ao buscar conferir maiores instrumentos ao Vereador para fiscalização tanto do recebimento quanto da utilização de recursos derivados de emendas parlamentares, sejam estaduais ou federais, que os órgãos e pessoas da Administração Pública Direta e Indireta do Município vierem a receber.

8. Frise-se que no âmbito federal já existe inclusive previsão normativa a esse respeito quanto aos recursos destinados pela União aos Municípios, positivada na Lei nº 9.542, de 20 de março de 1997, que "*Determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios e dá outras providências.*"

9. Desse modo, considerando a competência legislativa para editar normas de interesse local, e o poder-dever atribuído pela Constituição para que o Poder Legislativo Municipal exerça a fiscalização dos atos do Poder Executivo, dúvida não há quanto à sua viabilidade jurídica para regular trâmite legislativo do presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

10. Em vista de todo o acima exposto, vê-se que a proposta de lei em epígrafe cumpre com os requisitos de constitucionalidade e



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

legalidade afetos à matéria, manifestando-se esta assessoria favorável ao seu regular trâmite nesta Casa.

11. No que diz respeito ao processo de votação do projeto em testilha, obedecer-se-á ao rito disposto no art. 70, *caput*, LOM (quórum maioria simples), cujos votos deverão ser apurados de forma simbólica em turno único.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 27 de abril de 2022.

Hélder Sebastião Santos

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

De acordo.

Márcio Toledo

Procurador Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo